PARECER CME N.º 016/2021

**1. RELATÓRIO:**

O Conselho Municipal de Educação - CME, pautado nas normativas do Conselho Nacional de Educação - CNE para as Diretrizes Curriculares da Educação e nas orientações para a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), propõe uma reorganização do ensino nas escolas da Rede Pública Municipal de Cachoeirinha.

 No ano de 2012, o Conselho Municipal de Educação propôs à rede municipal uma nova organização de ensino, com base no Parecer CNE/CEB n.º 7/2010, que trata sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e na Resolução CNE/CEB n.º 4/2010, que as definiu, bem como no Parecer CNE/CEB n.º 11/2010, que trata sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e na Resolução CNE/CEB n.º 7/2010, que as fixou.

 A partir dessas normas e da proposição do CNE em definir os três primeiros anos do Ensino Fundamental como um Bloco Pedagógico, o CME estudou a questão e, através da Resolução CME n.º 015/2012, precedida pelo Parecer CME n.º 001/2012, que a fundamentou, numa atitude ousada, propôs à Rede Pública Municipal a Organização Modular de Aprendizagem, dispondo os nove anos em três módulos.

 Atendendo à normativa do CME, no ano de 2014, a Secretaria Municipal de Educação adotou na rede municipal essa organização, permanecendo com duas escolas organizadas por Ciclos de Formação, às quais se apresentava como facultativa a opção de nova estrutura.

 A reestruturação da organização do ensino na rede foi acolhida com muita expectativa e vontade de “fazer diferente”, mas trouxe também algumas inquietações, diversos questionamentos e, até mesmo discordâncias veementes.

 Com o intuito de avaliar e rever os aspectos a reconsiderar, durante os anos de 2017 e 2018, a Secretaria Municipal de Educação organizou uma avaliação, através de pesquisas e debates. Esse processo culminou com o Congresso Municipal de Educação em agosto de 2018, momento em que houve a votação das proposições apresentadas pelas escolas da rede, as quais foram encaminhadas a este colegiado, para que fizesse a revisão da norma.

 Assim, com base nas deliberações aprovadas no Congresso Municipal de Educação, este colegiado organizou um estudo, através de Comissão criada especificamente para este fim, e, em 28 de março de 2019, realizou uma **Audiência Pública** para análise da Minuta de Resolução. Das trinta e três escolas da Rede Pública Municipal, vinte de Ensino Fundamental e treze de Educação Infantil, vinte e seis compareceram à Audiência. As demais escolas que não participaram da Audiência e não apresentaram sugestões ou questionamentos totalizaram sete. Das escolas que participaram, treze apresentaram sugestões e/ou questionamentos por escrito e as outras treze consideraram suas propostas já contempladas. A partir das sugestões e questionamentos apresentados pelas escolas, a Comissão revisou o texto original e fez as adequações procedentes.

**2. ANÁLISE DA MATÉRIA**:

 Ao organizar o Parecer e a Resolução que definiram as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, o Conselho Nacional de Educação destacou a importância do desafio que consistia em interpretar a realidade e apresentar orientações sobre a concepção e organização da Educação Básica como sistema educacional, segundo três dimensões básicas: **organicidade, sequencialidade e articulação**. Essa mesma lógica permeou a construção do Parecer CME n.º 001/2012 e da Resolução CME n.º 015/2012. Norteia, igualmente, a construção deste documento e da proposta de Resolução, em 2019.

 Propor a estrutura da organização de ensino para a Rede Pública Municipal implica compreendê-la em seu contexto e pensá-la nessas três dimensões, primando pela incessante busca de aprimoramento. Com esse intuito, foram feitas modificações significativas entre a norma anterior e a que se apresenta neste momento, sem modificar, no entanto, sua essência, que teve como princípio esses três pilares: a organicidade, a sequencialidade e a articulação entre os anos e ciclos ou módulos.

 Nessa perspectiva, o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, reestruturou a norma, contemplando as deliberações aprovadas coletivamente pela rede no Congresso Municipal de Educação, bem como as proposições e questionamentos apresentados na Audiência Pública, vinculando-os às modificações necessárias definidas pelo Conselho Nacional de Educação para a Base Nacional Comum Curricular e seus desdobramentos, expressos através do Parecer CNE/CP n.º 15/2017 e da Resolução CNE/CP n.º 2/2017.

 As alterações decorrentes das contribuições recebidas durante a Audiência Pública foram organizadas pela Comissão constituída para a elaboração da proposta de Resolução, considerando sua conformidade com a legislação e as normas educacionais vigentes, bem como os aspectos de caráter pedagógico e geral abordados.

 A Educação Básica, direito universal, é “alicerce indispensável para a capacidade de exercer em plenitude o direto à cidadania”, afirma o CNE, em seu Parecer CNE/CEB n.º 7/2010. Um tempo, um espaço e um contexto em que “o sujeito aprende a constituir e reconstituir a sua identidade, em meio a transformações corporais, afetivo-emocionais, socioemocionais, cognitivas e socioculturais, **respeitando e valorizando as diferenças**”. (\*Grifo nosso). Segue o Parecer:

[…] Liberdade e pluralidade tornam-se, portanto, exigências do projeto educacional. Da aquisição plena desse direito depende a possibilidade de exercitar todos os demais direitos, definidos na Constituição, no ECA, na legislação ordinária e nas inúmeras disposições legais que consagram as prerrogativas do cidadão brasileiro. **Somente um ser educado terá condição efetiva de participação social, ciente e consciente de seus direitos e deveres civis, sociais, políticos, econômicos e éticos**. Nessa perspectiva, é oportuno e necessário considerar **as dimensões do educar e do cuidar, em sua inseparabilidade**, buscando recuperar, para a função social da Educação Básica, a sua centralidade, que é o estudante. **Cuidar e educar iniciam-se na Educação Infantil, ações destinadas a crianças a partir de zero ano, que devem ser estendidas ao Ensino Fundamental, Médio e posteriores. Cuidar e educar significa compreender que o direito à educação parte do princípio da formação da pessoa em sua essência humana.** Trata-se de considerar o cuidado no sentido profundo do que seja acolhimento de todos – crianças, adolescentes, jovens e adultos – com respeito e, com atenção adequada, de estudantes com deficiência, jovens e adultos defasados na relação idade-escolaridade, indígenas, afrodescendentes, quilombolas e povos do campo. Educar exige cuidado; **cuidar é educar**, envolvendo acolher, ouvir, encorajar, apoiar, no sentido de desenvolver o aprendizado de pensar e agir, cuidar de si, do outro, da escola, da natureza, da água, do Planeta. **Educar é, enfim, enfrentar o desafio de lidar com gente, isto é, com criaturas tão imprevisíveis e diferentes quanto semelhantes, ao longo de uma existência inscrita na teia das relações humanas, neste mundo complexo**. Educar com cuidado significa aprender a amar sem dependência, desenvolver a sensibilidade humana na relação de cada um consigo, com o outro e com tudo o que existe, com zelo, ante uma situação que requer cautela em busca da formação humana plena. A responsabilidade por sua efetivação exige corresponsabilidade: de um lado, a responsabilidade estatal na realização de procedimentos que assegurem o disposto nos incisos VII e VIII, do artigo 12 e VI do artigo 13, da LDB; de outro, a articulação com a família, com o Conselho Tutelar, com o juiz competente da Comarca, com o representante do Ministério Público e com os demais segmentos da sociedade. **Para que isso se efetive, torna-se exigência, também, a corresponsabilidade exercida pelos profissionais da educação, necessariamente articulando a escola com as famílias e a comunidade**. Nota-se que apenas pelo cuidado não se constrói a educação e as dimensões que a envolvem como projeto transformador e libertador. A relação entre cuidar e educar se concebe mediante internalização consciente de eixos norteadores, que remetem à experiência fundamental do valor, que influencia significativamente a definição da conduta, no percurso cotidiano escolar. Não de um valor pragmático e utilitário de educação, mas do valor intrínseco àquilo que deve caracterizar o comportamento de seres humanos, que respeitam a si mesmos, aos outros, à circunstância social e ao ecossistema. Valor este fundamentado na ética e na estética, que rege a convivência do indivíduo no coletivo, que pressupõe relações de cooperação e solidariedade, de respeito à alteridade e à liberdade. Cuidado, por sua própria natureza, inclui duas significações básicas, intimamente ligadas entre si. A primeira consiste na atitude de solicitude e de atenção para com o outro. A segunda é de inquietação, sentido de responsabilidade, isto é, de cogitar, pensar, manter atenção, mostrar interesse, revelar atitude de desvelo, sem perder a ternura (Boff, 1999, p. 91), compromisso com a formação do sujeito livre e independente daqueles que o estão gerando como ser humano capaz de conduzir o seu processo formativo, com autonomia e ética. Cuidado é, pois, um princípio que norteia a atitude, o modo prático de realizar-se, de viver e conviver no mundo. **Por isso, na escola, o processo educativo não comporta uma atitude parcial, fragmentada, recortada da ação humana, baseada somente numa racionalidade estratégico-procedimental. Inclui ampliação das dimensões constitutivas do trabalho pedagógico**, mediante verificação das condições de aprendizagem apresentadas pelo estudante e busca de soluções junto à família, aos órgãos do poder público, a diferentes segmentos da sociedade. Seu horizonte de ação abrange a vida humana em sua globalidade. **É essa concepção de educação integral que deve orientar a organização da escola, o conjunto de atividades nela realizadas, bem como as políticas sociais que se relacionam com as práticas educacionais**. Em cada criança, adolescente, jovem ou adulto, há uma criatura humana em formação e, nesse sentido, **cuidar e educar são, ao mesmo tempo, princípios e atos que orientam e dão sentido aos processos de ensino, de aprendizagem e de construção da pessoa humana em suas múltiplas dimensões**. (Grifos nossos) (Parecer CNE/CEB n.º 7/2010, p. 12 e 13)

**2.1 Sistema Municipal de Ensino**

 A Lei Municipal n.º 2384/2005, que institui o Sistema Municipal de Ensino, define as competências do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação, e expressa nos artigos 3º e 4º, respectivamente:

**Art. 3º** São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – Elaborar normas para:

a) a educação infantil e o ensino fundamental;

b) o credenciamento e o funcionamento das instituições ligadas à educação;

c) o ensino fundamental e a educação infantil dos portadores de necessidades educativas especiais – PNEE;

d) a educação de jovens e adultos – EJA;

e) a elaboração dos regimentos dos estabelecimentos de ensino;

f) formação de turmas de alunos de qualquer faixa etária, ano, série, ou etapa do ensino fundamental;

g) avanços e progressão continuada;

h) a formação continuada dos trabalhadores da educação;

i) a classificação e reclassificação de alunos, independente do nível de escolarização;

j) os cursos livres e educação profissional;

k) construção da proposta pedagógica e planos de estudos das instituições escolares;

l) para o processo de democratização do ensino público;

m) a realização do congresso municipal de educação;

II - Aprovar:

a) O Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;

b) Os Regimentos e Planos de Estudo das Instituições Educacionais;

c) Projetos, programas e políticas públicas que visem o processo de educação inclusiva;

III - Emitir:

a) parecer sobre convênios, acordos ou contratos relacionados à educação, geridos pelo poder público;

b) parecer sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

IV - Autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;

V - Credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;

VI - Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino esgotadas as respectivas instâncias;

VII - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo prefeito ou secretário de educação e de entidades de âmbito municipal ligados à educação;

VIII - Estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do poder público pelas instituições de ensino privado sem fins lucrativos;

IX - Manter intercâmbio com Conselhos de Educação;

X - Exercer outras atribuições previstas em lei ou de natureza de suas funções.

**Art. 4º** À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do poder público, ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Congresso Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a rede pública municipal de ensino. (Lei Municipal n.º 2384/2005, p. 1 e 2)

 Essa subdivisão de incumbências remete a cada órgão responsabilidades com a organização da Educação Pública Municipal, garantindo-lhes a autonomia necessária à realização de suas funções.

 O Conselho Municipal de Educação tem competências específicas de elaborar normas para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental. A Secretaria Municipal de Educação, por outro lado, tem a responsabilidade de velar pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Congresso Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, sendo-lhe atribuídas a organização, execução, manutenção, administração, orientação, coordenação e controle das atividades do poder público, ligadas à educação.

 A SMED, portanto, dadas as suas responsabilidades, é o órgão responsável por coordenar essa reestruturação na Rede Pública Municipal, cabendo-lhe a organização, as orientações e o controle das atividades.

**2.2 Base Nacional Comum Curricular**

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 205, reconhece a educação como direito fundamental compartilhado entre Estado, família e sociedade ao determinar que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

 A Carta Constitucional, para atender a tais finalidades no âmbito da educação escolar, no Artigo 210, já reconhece a necessidade de que sejam “fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais” (BRASIL, 1988).

 A [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.394-1996?OpenDocument) -Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no seu artigo 26, em redação dada pela Lei n.º 12.796/2013, prevê:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

 Em 2017, o CNE exarou o Parecer CNE/CP n.º 15/2017 e a Resolução CNE/CP n.º 2/2017, definindo e fixando a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

 A BNCC é um documento de caráter normativo. Nela está definido o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, de modo a que tenham assegurados seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE).

 Ao longo da Educação Básica, as aprendizagens essenciais definidas na BNCC devem concorrer para assegurar aos estudantes o desenvolvimento de dez **competências gerais**, que consubstanciam, no âmbito pedagógico, os direitos de aprendizagem e desenvolvimento.

 Na BNCC, **competência** é definida como “a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas, cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho”. É imprescindível destacar que as **competências gerais da Educação Básica**, “inter-relacionam-se e desdobram-se no tratamento didático proposto para as três etapas da Educação Básica, articulando-se na construção de conhecimentos, no desenvolvimento de habilidades e na formação de atitudes e valores”, nos termos da LDB.

 No Parecer CNE/CP n.º 15/2017, a educação está conceituada como “um processo intencional e organizado de aquisição de conhecimentos e de habilidades, de desenvolvimento de atitudes, de incorporação de valores e da cultura, bem como de desenvolvimento da capacidade de mobilizar, articular e aplicar estes recursos”. Essa intencionalidade deve permear a ação pedagógica de todos os profissionais envolvidos no processo de aprendizagem escolar.

 Prossegue o Parecer quanto ao caráter da BNCC:

[...] é necessário enfatizar que ela não é um currículo e, portanto, não é suficiente para abrigar e dar concretude às muitas dimensões nele envolvidas, indicando-se, entre outras: - a cultural, essencialmente aderente aos contextos locais ou globais nos quais a educação escolar está imbricada; - a psicossocial, que deve atender às diversas identidades presentes na sociedade brasileira e na população escolar; - a didático-metodológica, na qual estão disponíveis as várias nuances das pedagogias ativas e as diversas opções de estruturação ou não estruturação das situações de ensino e aprendizagem; - a relativa à identificação, seleção, elaboração e adaptação da ampla gama de recursos didáticos que apoiam a mediação do conteúdo entre quem ensina e quem aprende, aí incluídas as novas tecnologias de comunicação e informação (TCIs); - a da formação dos professores para a gestão da sala de aula e das demais lideranças para a gestão curricular; - a da avaliação e do uso de seus resultados, estreitamente dependente das opções didático-metodológicas; - a da gestão, da cultura e do clima que devem presidir os ambientes de aprendizagem; - a do tempo e do espaço das aprendizagens; A BNCC define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os estudantes devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, constituídas, como já mencionado, por conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, expressáveis em competências para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do mundo do trabalho e do pleno exercício da cidadania. (Parecer CNE/CP n.º 15/2017, p. 26)

**2.2.1 Parte Diversificada**

 Diante da organização nacional para a BNCC, a parte diversificada tem papel imprescindível nos estados e municípios.

 De acordo com a Resolução CNE/CP n. 2/2017, a Parte Diversificada deve ser complementada pelas escolas e redes de ensino:

Art. 7º Os currículos escolares relativos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a LDB, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais, segundo normas complementares estabelecidas pelos órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino.

Parágrafo único. Os currículos da Educação Básica, tendo como referência a BNCC, **devem ser complementados em cada instituição escolar e em cada rede de ensino, no âmbito de cada sistema de ensino, por uma parte diversificada**, as quais não podem ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado. (Resolução CNE/CP n.º 2/2017, p. 6)

 Na construção dos referenciais curriculares, as instituições devem ter em perspectiva os fundamentos legais e as normas deste Conselho.

**2.3 Módulo na Pré-escola**

 A Pré-escola, umas das fases da etapa da Educação Infantil na Educação Básica, de acordo com o artigo 11 da LDB, é uma das incumbências dos municípios no país:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

V - **oferecer a educação infantil** em creches **e pré-escolas**, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (Grifo nosso.)

[…]

 O Plano Nacional de Educação, através da [Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.005-2014?OpenDocument) – que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, fixou a universalização da oferta da Pré-escola, responsabilizando, em especial os municípios, a garantirem o atendimento de 100% (cem por cento) das vagas nessa faixa etária até o ano de 2016.

 A partir desta obrigatoriedade, muitos municípios, incluindo Cachoeirinha, passaram a ofertar a Pré-escola em Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs). E, embora essa estrutura de oferta não seja o que preconiza o ideal para essa tão importante etapa da Educação Básica, foi a solução encontrada para contemplar a legislação e atender a demanda das famílias.

 Em virtude de já haver a oferta de diversas turmas de Pré-escola nas EMEFs, houve a deliberação no Congresso Municipal de Educação para que fossem agregadas à Organização Modular de Aprendizagem, promovendo, assim, maior integração ao planejamento das escolas, sem no entanto, perder sua característica de infância, devendo assim ser preservada sua essência.

 As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEIs) preconizam que os “eixos estruturantes das práticas pedagógicas dessa etapa da Educação Básica são as interações e a brincadeira, experiências nas quais as crianças podem construir e apropriar-se de conhecimentos por meio de suas ações e interações com seus pares e com os adultos”, o que, segundo as Diretrizes e contemplado na BNCC, “possibilita aprendizagens, desenvolvimento e socialização”. Ainda, de acordo com o documento, “a interação durante o brincar caracteriza o cotidiano da infância, trazendo consigo muitas aprendizagens e potenciais para o desenvolvimento integral das crianças”. É fundamental, portanto, compreender-se o Módulo Pré Alfabetizador com essa lógica e assim organizar o trabalho a ser desenvolvido.

**2.3.1 Transição entre Pré-Escola e Ensino Fundamental**

 Na transição a ser feita da Pré-Escola para o Ensino Fundamental, é importante ressaltar que esta requer formas de articulação que assegurem às crianças a continuidade de seus processos próprios de aprendizagem e desenvolvimento.

 A BNCC, discorre ainda sobre a transição:

A transição entre essas duas etapas da Educação Básica requer muita atenção, para que haja equilíbrio entre as mudanças introduzidas, garantindo **integração e continuidade dos processos de aprendizagens das crianças**, respeitando suas singularidades e as diferentes relações que elas estabelecem com os conhecimentos, assim como a natureza das mediações de cada etapa. Torna-se necessário estabelecer estratégias de acolhimento e adaptação tanto para as crianças quanto para os docentes, de modo que a nova etapa se construa com base no que a criança sabe e é capaz de fazer, em uma perspectiva de continuidade de seu percurso educativo.

Para isso, as informações contidas em relatórios, portfólios ou outros registros que evidenciem os processos vivenciados pelas crianças ao longo de sua trajetória na Educação Infantil podem contribuir para a compreensão da história de vida escolar de cada aluno do Ensino Fundamental. (BNCC, p.53)

 Portanto, é fundamental que se tenha um olhar atento e cuidadoso para a Pré-escola, preservando suas características e criando as condições para que a transição transcorra de modo que a nova etapa se construa com base no que os educandos sabem e são capazes de fazer, evitando a fragmentação e a descontinuidade do trabalho pedagógico.

**3. CONCLUSÃO:**

 O Conselho Municipal de Educação orienta a Secretaria Municipal de Educação, Mantenedora da Rede Pública Municipal de Ensino a observar os prazos para a adequação dos currículos à BNCC, bem como as Propostas Político-Pedagógicas, Regimentos Escolares, Desenho Curricular, Planos de Estudos e demais documentos das escolas, em conformidade com a legislação e as normativas vigentes.

 Diante do exposto, este colegiado posiciona-se favoravelmente à aprovação deste Parecer e seu Projeto de Resolução, que institui as Diretrizes CurricularesMunicipais para a Educação Infantil (pré-escola), altera as do Ensino Fundamental, orienta adequações à Base Nacional Comum Curricular para a Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

Cachoeirinha, 31 de maio de 2019.

Aprovado em plenária, por unanimidade dos presentes, nesta data.

 Marisete Valim Dias Marques

 Presidente do CME